AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.524 - SP (2018/0150172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NEI VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) - SP080348
		VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DE CASTRO CERVATO
ADVOGADO	:	DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno (fls. 517-520, e-STJ), interposto por **NEI VIEIRA**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do reclamo, por considerá-lo intempestivo.

O Tribunal local inadmitiu o apelo extremo (fls. 459-460, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de omissão no acórdão recorrido, cuja fundamentação foi adequadamente expostas; **b)** não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos violados; **c)** o *decisum* se baseou nas premissas fáticas dos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ.

Nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 466-491, e-STJ), o insurgente repisou os argumentos do apelo extremo.

Em decisão singular, não se conheceu do reclamo ante a sua intempestividade (fls. 513-514, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 518-520, e-STJ), o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, na medida em que comprovou a inexistência de expediente forense no TJSP no curso do prazo, quando da interposição do agravo.

Impugnação às fls. 525-526, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo interno, bem assim considerando os documentos acostados às fls. 492-493, e-STJ, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 513-514, e-STJ), porquanto tempestivo o agravo em recurso especial, e passo, de pronto, a análise do apelo.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Infere-se das razões do agravo (fls. 466-491, e-STJ), que a insurgência do recorrente quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu em **refutar de forma genérica** a decisão agravada, repisando os fundamentos do apelo extremo.

Com efeito, a inadmissão do apelo extremo (fls. 459-460, e-STJ), se deu sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de omissão no acórdão recorrido, cuja fundamentação foi adequadamente expostas; **b)** não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos violados; **c)** o *decisum* se baseou nas premissas fáticas dos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ.

Como se vê, no tocante aos óbices aplicados no *decisum* agravado - *supracitados* - verifica-se, de fato, que tais fundamentos **não foram sequer mencionados** nas razões recursais de fls. 466-491, e-STJ.

Desta forma, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão

agravada atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso **não deve ser conhecido**, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto do da decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial **não impugna os fundamentos do *decisum***.

Consoante jurisprudência desta Corte, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). [grifou-se] Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. **Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.** 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

> QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS**. ARTS. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ, E 1.042, § 5º, DO CPC/2015. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO AFASTADOS PELO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1003240/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a deliberação anterior, de plano, **não conhecer** do agravo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator